



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 7:608** — Determina que os funcionários do registo civil não podem recusar os atestados de dispensa de pagamento, total ou parcial, dos emolumentos e selos nos casos de indigência ou pobreza com o pretexto de que esses atestados não representam a verdade.

### Ministério da Marinha:

**Declarações de terem sido**, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de várias verbas no actual orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Argentina ratificado, em 15 de Maio de 1933, a Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 22:738** — Considera a Escola Superior Colonial pessoa colectiva que goza de capacidade jurídica para adquirir e administrar bens e para administrar as suas receitas.

### Ministério da Instrução Pública:

**Portaria n.º 7:609** — Aprova os estatutos da Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa.

**Circular aos reitores dos liceus** relativa aos exames liceais a realizar no próximo mês de Julho.

**Decreto-lei n.º 22:739** — Extingue o Instituto Superior de Comércio do Pôrto e determina que as duas secções do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto passem a funcionar separadamente, constituindo uma o Instituto Industrial do Pôrto e outra o Instituto Comercial do Pôrto.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto-lei n.º 22:740** — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º e artigo 17.º do decreto-lei n.º 22:631, que cria junto da Inspecção Técnica das Indústrias a comissão reguladora do comércio de trigo, a qual fica encarregada de comprar o trigo manifestado e ainda não distribuído que se encontra em poder dos manifestantes.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### Portaria n.º 7:608

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, estabelecendo o artigo 214.º do Código do Registo Civil as condições legais de dispensa de pagamento, total ou parcial, dos emolumentos e selos, nos casos respectivamente de indigência e pobreza, os funcionários do registo civil só

devem recusar os atestados quando eles não obedecem a essas condições, e não o podendo fazer com o pretexto de que eles não representam a verdade. No caso de os funcionários terem conhecimento de que os atestados são falsos, devem fazer as competentes participações ao Poder Judicial, com a indicação da prova documental e testemunhal, para se proceder à respectiva investigação.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 26 de Junho de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 20 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 900\$ da epígrafe n.º 2), alínea b), do capítulo 3.º, artigo 19.º, para a epígrafe n.º 1), alínea b), do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 23\$28 da epígrafe n.º 3) para a n.º 1) do capítulo 6.º, artigo 92.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 1.732\$ da epígrafe n.º 3) para a n.º 1) do capítulo 6.º, artigo 93.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a legação dos Estados Unidos da América do Norte em Lisboa, a Argentina ratificou, em 15 de Maio de 1933, a Convenção Internacional Radiotelegráfica assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 15 de Junho de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS COLONIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:738

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Superior Colonial é pessoa colectiva que goza de capacidade jurídica para adquirir e administrar bens e para administrar as suas receitas.

Art. 2.º Constituem receitas da Escola Superior Colonial as dotações annualmente inscritas no orçamento da despesa do Ministério das Colónias e as doações e os subsídios obtidos de pessoas singulares ou colectivas.

§ único. Devem ser entregues nos cofres do Tesouro os rendimentos provenientes da prestação de serviços da sua especial actividade, que constituem receita do Estado.

Art. 3.º A administração da Escola Superior Colonial, nos termos deste decreto, compete a um conselho administrativo composto dos professores efectivos com nomeação de carácter definitivo, em exercício, sob a presidência do director da Escola.

Art. 4.º Na falta ou impedimento do director presidirá ao conselho administrativo o professor mais antigo.

Art. 5.º A liquidação e pagamento dos diferentes encargos da Escola Superior Colonial ficam sujeitos aos preceitos fixados nas leis e outros diplomas que regulam os serviços da contabilidade pública.

§ único. As despesas de material até à importância de 2.000\$ podem ser realizadas sem dependência de despacho ministerial.

Art. 6.º São criados no quadro do pessoal da Escola Superior Colonial um lugar de contínuo e um de guarda-portão, pessoal menor, assalariado, com remuneração igual à dos contínuos de 2.ª classe do quadro do Ministério, cuja situação será regulada pelas disposições gerais aplicáveis.

Art. 7.º Compete ao director da Escola propor ao conselho escolar a nomeação ou demissão do pessoal assalariado.

Art. 8.º Ficam ressalvados os direitos do actual contínuo, que deverá ser provido, com nomeação de carácter vitalício, no lugar de contínuo criado por este decreto.

Art. 9.º A este pessoal são aplicáveis as disposições do artigo 67.º e do seu § 2.º do decreto orgânico do Ministério das Colónias n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, ou as que vierem a substituí-las, e bem assim lhe são extensivas as regalias e as obrigações impostas ao pessoal menor do quadro do Ministério quanto à concessão e uso de fardamentos.

Art. 10.º São revogadas as disposições dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 106.º e 107.º do decreto-lei n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 7:609

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto do ano findo, sejam aprovados os estatutos da Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.—  
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Estatutos da Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa

#### CAPÍTULO I

##### Designação e fins

Artigo 1.º A Associação Académica da Escola de Belas Artes de Lisboa é uma sociedade com os seguintes fins culturais e beneficentes:

1.º Desenvolver os conhecimentos artísticos dos seus associados, fazendo-lhes conhecer a arte em Portugal e no estrangeiro, por meio de viagens de estudo, visitas, conferências, exposições, etc., como meios práticos de educação;

2.º Manter uma biblioteca;

3.º Organizar espectáculos, festas culturais e sessões literárias;

4.º Conseguir reduções nos preços de materiais de estudo, dos meios de transporte e quaisquer outras que sejam de interesse colectivo;

5.º Proteger um aluno considerado pobre de cada um dos cursos que se professam nesta Escola, fornecendo-lhe todo o material didáctico indispensável à sua frequência e considerando-o sócio efectivo desta Associação.

#### CAPÍTULO II

##### Dos sócios

Art. 2.º O número de sócios é ilimitado.

Art. 3.º Há unicamente uma categoria de sócios: efectivos.

§ único. Consideram-se sócios efectivos os actuais alunos da Escola de Belas Artes de Lisboa.

Art. 4.º A admissão de sócios efectivos é feita pela direcção em face de um boletim assinado pelo candidato e um sócio no pleno uso dos seus direitos.

§ único. Antes de ser aprovada deve estar patente aos sócios durante prazo não inferior a oito dias, no qual pode

ser apresentada qualquer reclamação contra a candidatura.

Art. 5.º Os indivíduos admitidos como sócios obrigam-se a observar e a cumprir os estatutos e regulamentos desta colectividade, esforçando-se por que sejam respeitadas as suas decisões.

Art. 6.º Os sócios efectivos pagam durante o ano civil a quantia mensal de 2\$.

Art. 7.º Os sócios efectivos, com todas as suas cotas em dia, têm os seguintes direitos:

- 1.º Eleger e ser eleito;
- 2.º Requerer a convocação da assemblea geral nos termos destes estatutos;
- 3.º Examinar a escrituração e os balancetes mensais da colectividade nos cinco dias de cada mês indicados pela direcção para esse fim;
- 4.º Tomar parte em todas as excursões;
- 5.º Gozar de todos os benefícios a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º;
- 6.º Aproveitar todo e qualquer benefício conseguido pela sociedade nos termos destes estatutos.

Art. 8.º Os sócios efectivos têm os seguintes deveres:

- 1.º Pagar a sua cota até ao dia 10 de cada mês;
- 2.º Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- 3.º Possuir um exemplar destes estatutos.

Art. 9.º Perde a qualidade de sócio:

1.º Aquele que, por meio de officio, pedir a sua demissão;

2.º Aquele que, depois de avisado oficialmente pela direcção, mantiver em dívida três cotas consecutivas;

3.º Aquele que, em excursões, assembleas, conferências ou quaisquer outras manifestações de carácter associativo, se porte indevidamente.

§ único. A pena de exclusão é imposta pela direcção, tendo porém o sócio o direito de recorrer em última instância para a assemblea geral.

Art. 10.º O sócio que tenha sido excluído por falta de pagamento de cotas poderá ser readmitido pagando todas as cotas em atraso, quando estas não sejam em número superior a doze.

§ único. O sócio excluído cujo número de cotas em dívida seja superior a doze poderá ser readmitido pagando 40\$ de jóia por uma só vez.

Art. 11.º O sócio efectivo que tenha pedido a demissão, fundamentando-a devidamente e por meio de officio, poderá ser readmitido sem pagamento de jóia.

Art. 12.º O sócio efectivo com menos de um ano de associado não poderá tomar parte nas excursões sem pagar previamente 24\$.

Art. 13.º O sócio efectivo que formule o seu pedido de demissão por meio de officio terá de satisfazer previamente a importância de todas as suas cotas em dívida, sem o que não terá validade o pedido.

### CAPÍTULO III

#### Assemblea geral

Art. 14.º A assemblea geral é constituída por todos os sócios efectivos no uso dos seus direitos.

Art. 15.º A mesa da assemblea geral é composta de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

Art. 16.º A assemblea geral tem uma única sessão ordinária, que se realizará sempre na primeira quinzena do mês de Novembro para início dos trabalhos do ano civil, apresentação de contas, orçamento de despesas para o novo ano e eleição dos novos corpos gerentes.

Art. 17.º Em sessão extraordinária reúne:

- 1.º Por determinação da mesa da assemblea geral;
- 2.º A pedido da direcção ou conselho fiscal;

3.º A requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da mesa e assinado por dez sócios na efectividade dos seus direitos, que devem assistir na sua maioria à reunião, sob pena de a assemblea não tomar conhecimento do assunto.

Art. 18.º O requerimento para a convocação da assemblea geral deve ser dirigido ao presidente da mesa no prazo mínimo de quarenta e oito horas.

Art. 19.º A convocação da assemblea geral é feita pela mesa, indicando-se o seu fim, dia e hora, por meio de avisos com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 20.º A assemblea geral não pode funcionar em primeira convocação sem que estejam presentes dois terços dos sócios na efectividade dos seus direitos. Em segunda convocação funciona com qualquer número, excepto nos casos previstos no n.º 3.º do artigo 17.º

Art. 21.º O regulamento da assemblea geral deverá estar redigido oito dias depois da aprovação dos presentes estatutos.

§ único. Este regulamento será elaborado por uma comissão eleita expressamente para esse fim.

### CAPÍTULO IV

#### Direcção

Art. 22.º A direcção é composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 23.º Compete à direcção:

1.º Administrar os bens e serviços da Associação Académica, assim como elaborar o relatório anual da sua gerência e os balancetes mensais, organizando também o orçamento das despesas da sociedade no ano civil seguinte, com o parecer do conselho fiscal;

2.º Admitir sócios efectivos e auxiliares, propor sócios honorários e aplicar a pena de exclusão nos termos destes estatutos;

3.º No começo de cada ano lectivo indicar quais os alunos que gozarão dos benefícios expostos no n.º 5.º do artigo 1.º;

4.º Preparar e dirigir as viagens de estudo, procurando sempre fazer acompanhar os seus associados por um ou mais professores ou pessoas idóneas, para dirigirem a parte propriamente artística das mesmas;

5.º Fazer convites aos estabelecimentos de ensino e colectividades cuja comparência julgue conveniente em todas as reuniões instrutivas, procurando assim vulgarizar conhecimentos sobre a arte em geral;

6.º Requerer a convocação da assemblea geral, sempre que seja necessário;

7.º Fixar, logo que esteja constituída a Associação Académica, cinco dias de cada mês, sempre os mesmos, para exame dos livros e balancetes mensais por parte dos sócios, como lhes é facultado pelo n.º 3.º do artigo 7.º

Art. 24.º Oito dias depois do regresso de alguma viagem de estudo é a direcção obrigada a requerer a convocação da assemblea geral para receber quaisquer reclamações que haja contra a forma como dirigiu os trabalhos da mesma.

§ único. Estas reclamações são expressamente proibidas durante o prazo das excursões, tendo a direcção plenos poderes para castigar os reclamantes incursos no disposto no n.º 3.º do artigo 9.º

Art. 25.º A direcção funciona com a comparência do presidente ou vice-presidente, do secretário e do tesoureiro, sendo só válidas as suas resoluções quando aprovadas, pelo menos, pelo presidente ou vice-presidente e algum dos outros membros.

§ único. Os membros da direcção são responsáveis por todos os actos desta a que se não oponham por voto expresso.

Art. 26.º A direcção tem só por si o direito de nomear as comissões que julgar necessárias para a propaganda da sociedade ou qualquer fim de reconhecida utilidade para a mesma.

Art. 27.º Procurará a direcção sempre e em todos os casos desviar a colectividade de qualquer atitude perante assuntos alheios aos fins exclusivos para que foi constituída.

Art. 28.º O presidente da direcção representa a colectividade em todas as relações externas.

§ único. O vice-presidente poderá substituir o presidente nas funções a que se refere este artigo.

#### CAPÍTULO V

##### Conselho fiscal

Art. 29.º O conselho fiscal compõe-se de presidente, vogal e secretário relator, para as questões de carácter associativo e disciplinar.

Art. 30.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Dar o seu parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção;

2.º Velar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos;

3.º Fazer-se representar, quando o ache conveniente, nas sessões da direcção;

4.º Requerer, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, a convocação da assemblea geral logo que tenha conhecimento de alguma transgressão aos presentes estatutos;

5.º Evitar sempre que estes sejam sofismados;

6.º Servir de árbitro em qualquer dúvida suscitada.

Art. 31.º O conselho fiscal reúne:

1.º Uma vez em cada ano para tomar conhecimento do relatório e contas que a direcção cumpre apresentar-lhe no fim do seu exercício;

2.º A convite da direcção, sempre que esta careça do seu parecer;

3.º A requerimento fundamentado e assinado por três sócios no pleno uso dos seus direitos, quando se tratar de assuntos da sua competência;

4.º Sempre que o próprio conselho o julgue necessário.

Art. 32.º As deliberações do conselho fiscal serão registadas em livro especial e assinadas pelos seus membros.

Art. 33.º O regulamento do conselho fiscal deverá estar redigido oito dias depois da aprovação dos presentes estatutos.

#### CAPÍTULO VI

##### Fundos

Art. 34.º Os fundos desta colectividade são constituídos:

1.º Pela importância das cotas;

2.º Por donativos;

3.º Pelo subsídio que a sociedade procurará obter do Estado;

4.º Pelas importâncias obtidas por outros quaisquer meios.

§ único. É a direcção, em caso de absoluta e reconhecida necessidade, autorizada a reforçar alguma verba do orçamento de despesas para o bom funcionamento da sociedade, resolução esta que só pode ser tomada com a aprovação da maioria dos membros da direcção e conselho fiscal, reunidos em sessão especialmente convocada para esse fim.

#### CAPÍTULO VII

##### Eleições

Art. 35.º As eleições para os diversos cargos são feitas por escrutínio secreto.

Art. 36.º Todo o sócio é obrigado, salvo impedimento

justificado, a aceitar os cargos e comissões para que fôr eleito ou nomeado pela colectividade, exceptuando-se o caso de reeleição.

#### CAPÍTULO VIII

##### Generalidades

Art. 37.º Os regulamentos aprovados em assemblea geral obrigam tanto como estes estatutos, desde que não alterem a letra dos mesmos.

Art. 38.º Os sócios nas condições indicadas no n.º 1.º do artigo 9.º destes estatutos só poderão ser readmitidos nos termos do artigo 11.º por determinação tomada em assemblea geral.

Art. 39.º Só podem ser reformados estes estatutos quando assim seja resolvido por dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos e em assemblea geral convocada para esse fim.

§ único. Neste caso são permitidas declarações de voto por escrito, competentemente assinadas e dirigidas ao presidente da mesa da assemblea geral até à hora de se abrir a sessão.

Art. 40.º Esta colectividade só pode ser dissolvida quando assim seja resolvido por dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos e em assemblea geral especialmente convocada para esse fim.

§ único. São permitidas as declarações a que se refere o § único do artigo 39.º

Art. 41.º No caso de ser resolvida a dissolução desta colectividade todos os bens que lhe pertenciam serão entregues na secretaria da Escola de Belas Artes de Lisboa para o director os entregar a alguma colectividade que de futuro venha a criar-se neste estabelecimento de ensino.

Art. 42.º As excursões, visitas de estudo, conferências e exposições a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º serão sempre realizadas com o assentimento do director da Escola.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.—  
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

##### 1.ª Secção

##### Circular aos reitores dos liceus

Manda S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, que, nos exames liceais a realizar no próximo mês de Julho, sejam observadas as seguintes normas:

1.ª Devem os reitores usar das faculdades que lhes conferem o Estatuto do Ensino Secundário, artigo 182.º, e o decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, artigos 12.º a 15.º, e demais disposições aplicáveis, no intuito de se tornar comportável o trabalho dos examinadores e eficiente o serviço dos exames, e assim:

a) Podem os jús nomeados para as provas escritas e práticas não manter a mesma composição para as provas orais, convindo antes que seja maior do que para estas o número de professores que hajam de apreciar aquelas provas;

b) Nos liceus de grande frequência devem os reitores nomear para as provas escritas e práticas, conforme fôr possível, professores em número suficiente para que estejam representadas por dois professores as disciplinas em que há duas provas: geografia e história e ciências físico-naturais, no curso geral; matemática, ciências físico-químicas e ciências naturais, no curso complementar de ciências.

2.ª Os examinandos serão divididos em turnos de nú-

mero não superior a vinte e cinco, para os exames do curso geral; a quinze, para o do curso complementar de letras; e a vinte, para o do curso complementar de ciências.

Todos os turnos da mesma espécie de exames prestarão as provas simultaneamente em salas diferentes. Resalva-se o caso de absoluta impossibilidade material, que o reitor resolverá como lhe parecer conveniente, respeitando sempre as condições da rigorosa fiscalização e da tranquilidade em que o serviço deve decorrer. Deverá expor o caso e justificar a solução adoptada no relatório a que se refere o artigo 76.º do decreto n.º 18:884.

3.ª Nenhum aluno será admitido na sala dos exames com quaisquer livros, cadernos ou utensílios cujo uso não seja permitido para a realização da prova que vai prestar e que para ela possam ser aproveitados em contravenção das disposições regulamentares.

É expressamente proibido o uso de mapas ou de atlas em quaisquer provas, incluindo as de geografia; dicionários, só nas provas de línguas podem ser usados; tábuas de logaritmos, só nas provas de matemática.

É igualmente vedado o uso de tabelas em quaisquer provas, visto os pontos conterem os números correspondentes aos elementos que são de uso vulgar.

Respeitadas as disposições das alíneas antecedentes, podem os alunos levar: a) para todas as provas, fôlhas soltas de papel em branco, caneta, lapis e borracha; b) para a prova prática de geografia, no exame do curso complementar de letras, e para as de desenho, o material de desenho.

4.ª Para cada turno e por cada prova de exame irá do Ministério da Instrução Pública um sobrescrito com os respectivos pontos individuais, que serão distribuídos simultaneamente a todos os turnos de examinandos, de forma a começar a prova rigorosamente à mesma hora para todos eles.

5.ª Em cada sala de exames a distribuição de pontos será feita pelos dois vogais do júri encarregados da fiscalização do respectivo turno; feita a distribuição, e enquanto os alunos realizam a prova, o presidente do júri percorrerá as salas e rubricará o papel da prova, escrevendo ao lado da rubrica o número do ponto.

6.ª Dada a hora de terminarem as provas, a qual será sempre indicada no quadro preto, os professores que tiverem feito a distribuição dos pontos percorrerão as carteiras dos examinandos que ainda se encontrem na sala, para recolher as provas. Os pontos impressos devem ser colados às respectivas provas no acto da sua entrega.

7.ª Todos os movimentos dos professores assistentes nas salas dos exames devem ser executados com a preocupação de evitar aos examinandos qualquer incómodo ou motivo de distração ou perturbação e de manter absolutamente o silêncio que as conveniências aconselham.

Só o presidente do júri, ou algum dos seus vogais com autorização d'ele, pode esclarecer os examinandos sobre a interpretação ou correcção de algum ponto que lhe pareça obscuro ou em que haja erro de impressão. O esclarecimento ou correcção deve ser feito em voz alta a todos os examinandos e constará sempre da acta.

8.ª É mantida a disposição da circular de 30 de Junho de 1932: «no caso de algum professor não haver dado todo o programa não é permitido substituir qualquer parte de algum ponto que contenha matéria não leccionada, devendo o assunto ser resolvido superiormente quando haja reclamação ou interposição de recurso».

9.ª No julgamento de provas escritas e práticas devem os júris ter presente o pensamento da lei, que visa a reduzir ao mínimo o número das provas orais; e assim:

a) Não será atribuída nota inferior a 12 valores a qualquer prova em que todas as perguntas de resposta obrigatória hajam obtido resposta satisfatória. A esta

norma será subordinada toda a interpretação do § 3.º do artigo 40.º do decreto n.º 18:884;

b) A eliminação pelas provas escritas e práticas só deixará de fazer-se em caso de d'vida fundada.

10.ª Mantém-se em vigor a doutrina da circular (liv. 14, n.º 895) de 1 de Julho de 1932 sobre segunda chamada a provas escritas e guarda de pontos não utilizados.

11.ª Para as provas dos exames de admissão às classes mantém-se em vigor o disposto na circular do liv. 14, n.º 732, de 18 de Junho de 1932; distribuir-se-ão dois pontos diferentes pelos examinandos, um pelos pares e outro pelos ímpares.

12.ª As provas escritas dos exames do curso geral e dos cursos complementares realizam-se em todos os liceus do continente e ilhas adjacentes nos dias e horas designados no seguinte quadro:

#### Horário dos exames de 1933

	Julho, 1 (sábado)	Horas
<i>Curso geral, 1.º ciclo:</i>		
Português . . . . .		14
Francês . . . . .		16
<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>		
Português . . . . .		9
Inglês. . . . .		11
<i>Curso complementar de ciências:</i>		
Alemão . . . . .		9
Geografia . . . . .		11
Julho, 3 (segunda-feira)		
<i>Curso geral, 1.º ciclo:</i>		
Matemática . . . . .		14
Ciências da natureza . . . . .		16
<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>		
Latim . . . . .		9
Francês . . . . .		11
<i>Curso complementar de letras:</i>		
Inglês. . . . .		16
Filosofia. . . . .		14
<i>Curso complementar de ciências:</i>		
Física. . . . .		9
Ciências biológicas . . . . .		11
Julho, 4 (têrça-feira)		
<i>Curso geral, 1.º ciclo:</i>		
Desenho. . . . .		14
<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>		
Geografia . . . . .		11
Matemática . . . . .		9
<i>Curso complementar de letras:</i>		
Latim . . . . .		14
Alemão . . . . .		16
<i>Curso complementar de ciências:</i>		
Química . . . . .		9
Ciências geológicas . . . . .		11
Julho, 5 (quarta-feira)		
<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>		
História . . . . .		9
Ciências fisico-químicas . . . . .		11

	Horas
<i>Curso complementar de letras:</i>	
Geografia . . . . .	14
História . . . . .	16
<i>Curso complementar de ciências:</i>	
Trigonometria e geometria analítica . . . . .	9
Filosofia . . . . .	11

Julho, 6 (quinta-feira)

<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>	
Ciências naturais . . . . .	9
Desenho . . . . .	11
<i>Curso complementar de letras:</i>	
Português . . . . .	14
<i>Curso complementar de ciências:</i>	
Aritmética e álgebra . . . . .	9

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 20 de Junho de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana*.

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto-lei n.º 22:739

Tem passado o ensino comercial, médio e superior, na cidade do Pôrto, por diferentes vicissitudes. Têm sido elas derivadas da falta de adaptação das várias escolas ao meio em que desempenhavam o seu papel e ainda do facto de se não ter procurado enquadrar o problema do ensino no norte do País no problema geral do ensino em Portugal e antes terem-se adoptado, para tal assunto, as soluções cómodas em vez das evidentes, embora ingratas à popularidade dos legisladores.

Assim, criado o Instituto Industrial e Comercial do Pôrto, por decreto do Ministro Emídio Navarro, em 30 de Dezembro de 1886, foi ele vivendo uma vida naturalmente difícil por falta de orientação definida, até que o decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, separou a sua parte comercial, desdobrando-a ainda num Instituto Comercial do Pôrto e num Instituto Superior de Comércio do Pôrto.

Tal criação fundamentava-se num critério de simetria geográfica, de comparação com o ensino industrial, critério desproporcionado, como se verificou, embora seja justo confessar que podia não ser previsível tal resultado para o legislador de então.

Ficaram assim existindo no País duas escolas de ensino superior comercial, além de dois institutos médios.

Ora que o critério seguido enfermava, pelo menos, de oportunidade mostra-o o facto de logo em 1924, pelo decreto n.º 9:951, de 31 de Julho, se determinar novamente a fusão dos dois institutos médios do Pôrto, resuscitando o Instituto Industrial e Comercial.

Não só razões orçamentais originaram a simplificação que se pretendia; verificava-se sobretudo que as escolas criadas não correspondiam ao fim em vista, o que determinava um desequilíbrio populacional que se evidenciava nos institutos médios.

Era porém fácil verificar que já em tal época nada justificava o desaparecimento do Instituto Comercial do Pôrto como entidade independente. As dificuldades encontradas no seu funcionamento não provinham da falta de interesse da população escolar; pretendendo-se afirmar a existência do Instituto Superior de Comércio do Pôrto como indispensável, haviam-se descurado os assuntos do instituto médio e confundido as suas dificuldades próprias com aquelas que sofriam o Instituto Industrial e o Superior.

A verdade é, como era então, que a instrução comercial não comporta no nosso País dois estabelecimentos de ensino superior. O Instituto Superior de Comércio do Pôrto vive, desde a sua origem, uma vida artificial, fora do contacto das realidades económicas.

A sua população escolar é demínuta. A selecção natural na frequência universitária faz-se pelo sentido do prestígio das diferentes escolas. Verificando-se que a utilidade dum estabelecimento de ensino, a adaptação do seu meio académico ao *habitat* cultural que o rodeia e a finalidade das suas funções em relação ao interesse geral da Nação são os factores que determinam o seu prestígio, encontramos, desde o início, diante dum círculo vicioso que encerra a vida agitada desta escola superior.

Não concorreram certamente para o desprestígio da escola as qualidades do seu corpo docente, onde se encontram valores apreciáveis do nosso meio intelectual; mas para esses tem sido inglória tarefa pretender que singre uma iniciativa que os factos não deixavam tomar leito estável ou seguimento despreocupado.

Um tal estado de cousas exige uma acção eficaz para restabelecer o equilíbrio perdido; o momento actual, não se compadecendo com a manutenção infeliz dum motivo de crítica pública, não pode tampouco comportar soluções de mera acomodação.

E assim:

Considerando que a instrução comercial superior não pode actualmente comportar a existência de duas escolas no País;

Considerando que os motivos justificatórios da fusão dos institutos médios, industrial e comercial da cidade do Pôrto não podem subsistir, sobretudo desde que desapareça o Instituto Superior de Comércio da mesma cidade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Instituto Superior de Comércio do Pôrto, nos termos e condições do presente decreto.

Art. 2.º As duas secções do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto passarão a funcionar separadamente, constituindo uma o Instituto Industrial do Pôrto e outra o Instituto Comercial do Pôrto.

§ 1.º O Instituto Industrial do Pôrto funcionará no actual edificio do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto e o Instituto Comercial do Pôrto funcionará no edificio que actualmente ocupa o Instituto Superior de Comércio do Pôrto.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Técnico promoverá a distribuição do material do Instituto, conforme a sua utilidade, pelos dois Institutos; o material do Instituto Superior de Comércio do Pôrto passará a pertencer ao Instituto Comercial do Pôrto; compreendo-se na designação de material o mobiliário, livros e aparelhagem de laboratórios e salas de trabalho.

Art. 3.º O Ministro da Instrução Pública poderá determinar a colocação de pessoal dos quadros do Instituto Superior de Comércio do Pôrto no Instituto Comercial do Pôrto, consoante as necessidades do ensino, conservando as suas regalias no que diz respeito a vencimentos e aposentação ou diuturnidades, se a elas tiverem direito.

§ 1.º Poderá ainda o Ministro da Instrução Pública, para os casos em que entenda haver benefício para o ensino, determinar a colocação de professores do Instituto Superior de Comércio do Pôrto na Faculdade de Ciências ou na de Engenharia da Universidade do Pôrto.

§ 2.º Os segundos assistentes do Instituto Superior de Comércio do Pôrto, nomeados nos termos do artigo 114.º do decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927, serão colocados como assistentes no Instituto Comercial do Pôrto, com direito ao vencimento actual

até ao fim do prazo a que se refere o § único daquele artigo, passado o qual passarão à efectividade, como assistentes do Instituto Comercial do Pôrto, com a situação e regalias correspondentes, caso o conselho escolar do mesmo Instituto se pronuncie favoravelmente sobre o serviço dos mesmos.

Art. 4.º O pessoal de nomeação vitalícia não colocado nos termos dos artigos anteriores passará à situação de adido, sendo eliminados todos os funcionários que pertençam a qualquer quadro dos serviços do Estado ou dos corpos administrativos, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928.

Art. 5.º Consideram-se rescindidos por parte do Estado os contratos de prestação de serviços dos mestres de línguas do Instituto Superior de Comércio do Pôrto, nos termos e condições dos mesmos contratos.

Art. 6.º O Ministro da Instrução Pública, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, promoverá a distribuição do pessoal do quadro, contratado e assalariado do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto pelos dois Institutos criados pelo presente decreto.

§ 1.º O pessoal adido do extinto Instituto Industrial e Comercial de Coimbra poderá ser colocado pelo Ministro da Instrução Pública, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, de acordo com as suas habilitações, nos lugares não preenchidos nos termos do corpo deste artigo.

§ 2.º Quando vagar o lugar de secretário do Instituto Industrial do Pôrto, será nele provido o funcionário que for colocado, nos termos deste artigo, como auxiliar de secretaria.

Art. 7.º Será dispensado o pessoal assalariado do Instituto Superior de Comércio do Pôrto e ainda o do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto que não seja colocado nos termos do artigo anterior.

Art. 8.º Aos alunos do Instituto Superior de Comércio do Pôrto que pretendam continuar o seu curso fica garantida a matrícula no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, na qualidade de alunos ordinários, voluntários ou livres.

§ 1.º Será organizado no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras um período transitório de quatro anos, durante o qual se poderão matricular como alunos livres e ser admitidos às provas finais das diferentes cadeiras e cursos práticos de línguas os alunos do Instituto Superior de Comércio do Pôrto que o requeiram, com dispensa de frequência das práticas de técnica comercial e dos exames de frequência das diferentes cadeiras e cursos práticos de línguas.

§ 2.º Para os alunos ao abrigo do parágrafo anterior serão organizadas provas finais das práticas de técnica comercial, a que serão obrigatoriamente submetidos, seguindo-se para estas provas o estabelecido para todas as outras pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931.

§ 3.º Serão respeitadas para estes alunos as preceções estabelecidas pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931, sendo-lhes porém aplicável a doutrina do artigo 154.º do citado decreto.

Art. 9.º O disposto no decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, será aplicável aos novos Institutos criados pelo presente decreto.

§ único. As disposições regulamentares do Instituto Industrial de Lisboa e do Instituto Comercial de Lisboa são aplicáveis, respectivamente, ao Instituto Industrial do Pôrto e Instituto Comercial do Pôrto.

Art. 10.º No Instituto Industrial do Pôrto o ensino teórico e prático será ministrado por treze professores e treze assistentes, distribuídos do seguinte modo:

- 1.º grupo — um professor e um assistente.
- 2.º grupo — dois professores e dois assistentes.

- 3.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 4.º grupo — dois professores e um assistente.
- 5.º grupo — dois professores e um assistente.
- 6.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 7.º grupo — um professor e dois assistentes.
- 8.º grupo — um professor.

Os professores e assistentes são coadjuvados por quatro preparadores, distribuídos do modo seguinte:

- Laboratório de física — um preparador.
- Laboratório de química geral e química analítica — um preparador.
- Laboratório de electricidade — um preparador.
- Laboratório de mineralogia — um preparador.

Os mestres serão assim distribuídos:

- Oficina de carpintaria e moldes — um mestre.
- Oficina de serralharia, forja e fundição — dois mestres.

Art. 11.º No Instituto Comercial do Pôrto o ensino teórico e prático será ministrado por onze professores e seis assistentes, distribuídos do seguinte modo:

- 1.º grupo — dois professores e um assistente.
- 2.º grupo — um professor e um assistente.
- 3.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 4.º grupo — dois professores.
- 5.º grupo — dois professores.
- 6.º grupo — dois professores e dois assistentes.

Os professores e os assistentes serão coadjuvados por dois preparadores e os mestres serão assim distribuídos:

- Um mestre contratado para a língua francesa.
- Um mestre contratado para a língua inglesa.
- Um mestre contratado para a língua alemã.
- Um mestre contratado para o curso prático de caligrafia.
- Um mestre contratado para o curso prático de dactilografia e estenografia.

§ 1.º Quando se der qualquer vaga em grupo afim do 5.º poderá ela ser preenchida por transferência de um professor desse grupo.

§ 2.º A primeira vaga de professor do 5.º grupo não será preenchida, ficando o quadro automaticamente reduzido.

Art. 12.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

§ 1.º O pessoal docente do Instituto Superior de Comércio do Pôrto e do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto, transferido nos termos e condições do presente decreto, continuará em exercício na sua actual situação até ao início do próximo futuro ano lectivo.

§ 2.º Pelo que diz respeito ao disposto no artigo 5.º considera-se feito o aviso prévio de rescisão dos contratos desde a data da publicação do presente decreto.

Art. 13.º O Ministro da Instrução Pública resolverá sobre os assuntos referentes à execução do presente decreto nele não previstos e que não envolvam alteração das respectivas rubricas orçamentais.

Art. 14.º Ficam revogados os decretos n.ºs 12:771, de 30 de Novembro de 1926, e 14:291, de 14 de Setembro de 1927, que reorganizam e regulamentam o ensino no Instituto Superior de Comércio do Pôrto, extinto pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oli-

*veira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—  
Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—  
Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Ar-  
mindo Rodrigues Montetro—Gustavo Cordeiro Ramos—  
Sebastião Garcia Ramires.*

**MINISTERIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA  
E AGRICULTURA**

Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 22:740**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º e o artigo 17.º do decreto-lei n.º 22:631, de 6 de Junho de 1933, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 6.º . . . . .

§ 1.º Estas livranças são isentas de selo, e, quando se verifique que a entidade compradora não tem possibilidade de farinar o trigo a que respeitam, poderão ser reformadas por prazo não superior a três meses, mediante o pagamento dos respectivos juros pelo seu aceitante.

Artigo 11.º . . . . .

§ 1.º Constitue garantia do pagamento deste empréstimo o penhor dos trigos que a C. R. C. T. haja comprado e estejam em seu poder.

§ 2.º A C. R. C. T. remeterá à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, devidamente endossadas, as livranças a que se refere o artigo 6.º para o efeito de, nos termos que vierem a ser acordados, lhe serem creditados em conta os respectivos montantes, responsabilizando-se entretanto perante aquela instituição pela liquidação final dos mesmos títulos.

Artigo 17.º As fábricas que até 15 de Julho próximo futuro não tenham recebido e liquidado os trigos que, em harmonia com a legislação anterior, já lhes foram distribuídos serão encerradas pelo prazo de um ano.

§ único. Os seus débitos por virtude de trigos recebidos e não pagos gozam do privilégio a que se refere o artigo 10.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de  
Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Jú-  
nior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oli-  
veira—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pa-  
checo—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro  
Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*